

Ilha Solteira, 20 de julho de 2015

Ao
Exmo. Sr. Eng. Bento Carlos Sgarboza
Prefeito Municipal de Ilha Solteira - SP
NESTA

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A Associação dos Moradores Amigos de Ilha Solteira - **AMAIS**, CNPJ 09.272.897/0001-87, estabelecida a Rua Rio Tapajós, 185 – Piso Superior- Zona Norte – Ilha Solteira, neste ato representado pelo Presidente da Diretoria Administrativa, vem respeitosamente oficializar a Vossa Excelência o que segue:

O parágrafo único do artigo 94 do CTB estipula que é proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, **nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.**

Entretanto alguns vereadores, talvez por desconhecerem o Código de Trânsito Brasileiro, tem solicitado através de indicações a implantação de ondulação transversal (lombada ou quebra molas) em várias ruas de nosso município.

Cabe ressaltar que para a instalação de uma ondulação transversal é preciso observar a Resolução CONTRAN 39/98 (alterada pela Resolução 336/09) que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas.

O que consta nas resoluções:

- ***A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas poderão ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.***

- As ondulações transversais devem ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa principalmente naqueles **onde há grande movimentação de pedestres.**
- As ondulações transversais às vias públicas denominam-se TIPO I e TIPO II sendo que:

A tipo I:

- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 1,50m;
- c) altura: até 0,08m;

Somente poderão ser instaladas quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades **até um máximo de 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo;**

A tipo II:

- a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) comprimento: 3,70m;
- c) altura: até 0,10m;

Só poderão ser instaladas nas vias:

- a) rurais (rodovias) em segmentos que atravessam aglomerados urbanos com edificações lindeiras;
- b) coletoras;

c) locais, quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 30km/h.

A Resolução recomenda ainda que após a implantação das ondulações transversais a autoridade com circunscrição sobre a rodovia monitore o seu desempenho por um período mínimo de 1 (um) ano, devendo estudar outra solução de engenharia de tráfego, quando não for verificada expressiva redução do índice de acidentes no local.

Outro ponto importante da Resolução é que a colocação de ondulações transversais **só será admitida se acompanhada da devida sinalização, constando, no mínimo, de:**

- **Placa de Regulamentação "Velocidade Máxima Permitida"**, R-19, limitando a velocidade até um máximo de 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e até um máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo;
- **Placas de Advertência "Saliência ou Lombada"**, A-18, instaladas, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN, **antes e junto ao dispositivo**, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante do ANEXO III, da referida Resolução;
- **Marcas oblíquas** com largura mínima de 0,25 m pintadas na cor amarela, espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO III, da referida Resolução;

No caso do não cumprimento do que consta na referida Resolução a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adotar as providências necessárias para sua imediata remoção (Art. 14).

Em nosso município vários locais em que foram colocadas as ondulações não possuem as sinalizações na forma regulamentada, como também não seria adequada a limitação de velocidade para 20 ou 30 km/h o que contraria a Resolução, além de não termos notícia de

estudos de engenharia de tráfego e de projetos exigidos pelo CONTRAN para a construção das ondulações.

O desrespeito as normas previstas na Resolução podem gerar ações judiciais por parte dos cidadãos que sofrerem prejuízos decorrentes das ondulações ou quebra-molas mal sinalizadas ou fora do padrão.

A falta de investimentos em sinalização, em engenharia de tráfego e de campo, em estrutura para policiamento, em fiscalização, e principalmente em educação de trânsito é o que acaba gerando as reivindicações por parte dos vereadores.

Aguardamos que Vossa Excelência tome as providencias necessárias para as adequações exigidas pela Resolução.

Atenciosamente



João Marcos Druzian
Presidente da Diretoria Administrativa
Associação dos Moradores Amigos
de Ilha Solteira - AMAIS

Exercendo a Cidadania

Protocolo Geral

Processo 2554 / 2015 - GER

Data / Hora 22/07/2015 13:37:50h

Requerente AMAIS - ASSOC MORADORES AMIGOS DE ILHA SOLTEIRA

Assunto: INFORMACAO - OFICIALIZAR O QUE SE SEGUI ABAIXO

GABINETE DO PREFEITO



20150010002554